

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Eleitoral do CONFEF

Professor Tadeu Correa

## **RECURSO ADMINISTRATIVO – QUANTO A REGULARIDADE DA SUBSTITUIÇÃO DE INTEGRANTE DE CHAPA**

Eu, **Prof. José Paulo da Costa Neves**, Profissional de Educação Física inscrito no CREF1 sob o nº 008453-G/RJ, representante da Chapa 02 - Alternância e Renovação, venho por meio deste, dentro do prazo previsto no § 1º do art. 20 do Regimento Eleitoral, apresentar **RECURSO CONTRA O INDEFERIMENTO DA CHAPA**, conforme decisão proferida por esta Comissão Eleitoral no dia 27/07/2016, nos termos e fundamentos que se seguem:

O Recorrente em 20/07/2016 requereu o registro da Chapa Alternância e Renovação para concorrer às eleições de membros do Conselho Federal de Educação Física - CONFEF, dentro do prazo previsto no art. 19 do Regimento Eleitoral que tem como termo final o dia 23/07/2016, que recebeu como número de Chapa 02.

Ocorre porém que em 22/07/2016, portanto ainda dentro do prazo de registro de chapas, requereu a substituição da membro integrante da Chapa 02 Prof. Ana Cristina Barreto – CREF 000660-G/RJ pelo Prof. Rogério Silva de Melo – CREF 00018-G/RJ, para o cargo de membro Conselheiro Efetivo, atestando sua manifestação de vontade assinando o referido requerimento e com a competente declaração de candidato requerida no § 1º do art. 9º do Regimento Eleitoral.

A decisão recorrida, embora tenha acolhido o pedido de substituição da membro integrante da Chapa 02, Prof. Ana Cristina Barreto – CREF 000660-G/RJ pelo Prof. Rogério Silva de Melo – CREF 00018-G/RJ, para o cargo de membro Conselheiro Efetivo, INDEFERIU o pedido de registro da Chapa 02 sob o fundamento de que não foi



apresentada a nominata contendo o nome, número de registro e assinatura do profissional Rogério Silva de Melo, conforme prevê o art. 18, *caput*, do Regimento Eleitoral.

Merece reforma a decisão recorrida, vez que o requerimento para substituição de membro integrante da Chapa 02 é claro e preciso ao afirmar que tão somente se requer a substituição de membro integrante da Chapa 02, cujo pedido de registro já havia sido efetuado nos estritos termos do art. 18, *caput*, do Regimento Eleitoral.

Ademais, frise-se, não há nenhuma formalidade requerida para a substituição de membro integrante de chapa no Regimento Eleitoral editado e publicado na Resolução CONFEF 315/2016, razão pela qual *ad cautelam* o Recorrente juntou cópia de toda a documentação protocolada no ato do pedido de registro da Chapa 02, **bem como a declaração individual do Prof. Rogério Silva de Melo, conforme § 2º do art. 18 do Regimento Eleitoral.**

Noutro giro, o próprio § 7º do artigo 18 assim dispõe:

“§ 7º - As chapas que cometerem qualquer irregularidade **com referência ao registro de candidatos não habilitados** serão automaticamente desqualificadas para concorrerem à eleição”

Ora, Ilmo. Presidente, o Prof. Rogério Silva de Melo está plenamente habilitado para concorrer ao cargo de membro conselheiro efetivo do CONFEF, não tendo a decisão recorrida apontado nenhuma irregularidade quanto ao mesmo para que indefira o registro da Chapa 02 com base no § 7º do art. 18.

Não há nos dispositivos mencionados na decisão nem mesmo no Regimento Eleitoral, repise-se, nenhuma previsão para o indeferimento de chapa em função da forma como deve ser requerida a substituição de membro das chapas.

Por outro prisma, apresentar uma outra e nova nominata contendo nome completo, número de registro e assinatura contendo a substituição requerida implicaria na existência de 2 chapas contendo os mesmos 27 candidatos.



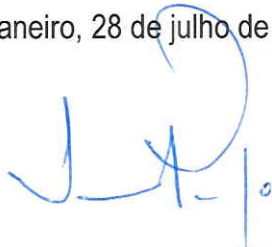
Neste diapasão, a decisão recorrida apresenta-se em desconformidade com o próprio Regimento Eleitoral, pois a apresentação de outra nominata completa com o nome, número de registro e assinatura poderia ser considerada com a inscrição dos seus membros em nova chapa, o que é vedado pelo §1º do artigo 18 do Regimento Eleitoral (Resolução CONFEF 315/2016).

Deste modo, em razão de não ter sido apontado nenhuma irregularidade quando ao registro do candidato Rogério Silva de Melo ou dos demais membros da Chapa 02, da ausência de qualquer formalidade prevista para o requerimento de substituição de membro de chapa e pela ausência de prejuízo aos prazos previstos no Regimento Eleitoral, a decisão pelo indeferimento do registro da Chapa 02 – Alternância e Renovação deve ser reformada, para declarar o regular registro da mesma e o prosseguimento do pleito.

Nestes Termos,

Espera Deferimento.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2016.



José Paulo da Costa Neves – 008453-G/RJ

Representante da Chapa 02

